



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1540411-37.2020.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1540411-37.2020.8.26.0090

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**APELADA: CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA S/A**

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 35287

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IPTU – Exercício de 2019 – Irresignação em face de sentença que acolheu exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal diante do excesso de execução – Reconhecimento da municipalidade de que parte do débito havia sido pago – Pretensão de substituição da CDA para prosseguimento da execução fiscal – Executada que não se opôs à substituição da CDA – Convergência das partes quanto ao prosseguimento da execução fiscal – Condenação da municipalidade ao pagamento de verba sucumbencial sobre o excesso cobrado – Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO** (fls. 205/208) por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 199/200 que acolheu o pedido da exceção de pré-executividade e extinguiu a execução fiscal condenando a municipalidade ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 48.845,13 em março de 2020).

Sustenta, em suma, não ser cabível a exceção de pré-executividade.

Alega que a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e que o título contém todos os requisitos legais.

Alega ainda que a quantia recolhida pelo contribuinte não foi suficiente para quitar o crédito tributário,

razão pela qual a execução fiscal deve prosseguir pelo valor remanescente.

Requer a reforma da sentença com o prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente.

Contrarrazões a fls. 214/221.

É o relatório.

O recurso merece provimento em parte.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 26.03.2020 para cobrança de IPTU do exercício de 2019 no valor de R\$ 48.845,13.

A apelada apresentou exceção de pré-executividade demonstrando que parte substancial do débito foi paga antes do ajuizamento do feito e que a parte restante não poderia ser cobrada, eis que decorre de aumento superior ao limite de 15% entre exercícios, conforme previsto em lei.

Em impugnação, a municipalidade pugnou pelo prosseguimento da execução fiscal em relação ao valor remanescente, alegando, ainda, que a discussão sobre o aumento superior ao limite de 15% demandaria dilação probatória, descabida em exceção de pré-executividade.

Em seguida foi proferida a sentença ora recorrida.

Importante destacar que a devedora, ora apelada, em suas contrarrazões, expressamente, não se opõe à possibilidade de alteração da CDA e prosseguimento da execução fiscal, apenas entende que deve ser mantida a condenação da apelante aos honorários sucumbenciais sobre o excesso de execução.

Subsidiariamente, na hipótese de o recurso ser provido, requer seja determinado o retorno dos autos à origem para que haja a devida apreciação da petição de fls. 158/187, que não foi analisada pela sentença recorrida, na qual a apelada demonstrou, em síntese, a ilegalidade do lançamento do imposto, considerando a natureza do imóvel e o limite de aumento do IPTU previsto na Lei nº 15.889/2013.

Com efeito, verifica-se convergência das

partes quanto à retificação da CDA, com a exclusão dos valores pagos e prosseguimento em relação ao valor remanescente.

De fato, tratando-se de vício que pode ser corrigido por simples cálculo aritmético, já que se trata de deduzir os valores parcialmente quitados em procedimento administrativo, deve-se dar a oportunidade para que o município apelante corrija a irregularidade apontada, conforme preconiza o artigo 2º, § 8º, da LEF, que assim dispõe: “*Art. 2º (...) § 8º. Até a decisão de primeira instância a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos*”.

No mesmo sentido, tem-se o enunciado da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.

A exclusão dos valores pagos, que foram objeto dos títulos que devem ser substituídos, no entanto, equivale ao reconhecimento do excesso de execução, que representa o proveito econômico obtido pela devedora, ora apelada, ante o manejo da exceção de pré-executividade, daí porque, pelo princípio da causalidade, deve a Fazenda Municipal exequente responder pelo pagamento da verba honorária.

Dessa forma, é o caso de se dar provimento em parte ao recurso de apelação, para reformar em parte a sentença, com o fim de acolher em parte a exceção de pré-executividade, para reconhecer o excesso de execução, mas permitir que a Fazenda Municipal, ora apelante, substitua a CDA com dedução do valor já recolhido, com nova abertura de prazo para que a apelada possa apresentar defesa, de eventuais matérias que entenda pertinentes.

Reconhecido o excesso de execução, de rigor a manutenção da sentença quanto à condenação do município exequente ao pagamento de honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do excesso de execução, considerando a extensão dos trabalhos do patrono da devedora.

Diante do exposto, meu voto dá provimento em parte ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator